

PROCESSO N.º : 13841-0/2011
PRINCIPAL : Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães
CNPJ : 00.809.210/0001-25
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão 2011
VEREADOR PRESIDENTE : Adão Martins da Silva
RELATOR : Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha
INFORMAÇÃO : Francisco Evaldo F. Leal
: Deise Maria Figueiredo Preza

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise das manifestações da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, exercício 2011.

As manifestações e documentos apresentados pelos responsáveis foram acostados às fls. 106/256-TCE.

II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE-MT.

Responsável: Sr. Adão Martins da Silva – Ordenador de Despesas

1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.856,58 – item 3.1.1.

Manifestações da defesa

Uma vez que do valor orçado para o exercício de 2011 (R\$ 1.177.280,44), foi

efetivado em forma de repasse somente o valor de R\$ 1.174.386,92, ou seja, restaram por parte da Prefeitura Municipal repassar o valor de R\$ 2.893,52 a Câmara Municipal, perfazendo um total de R\$ 1.177.280,44.

Considerando o valor do saldo com base no orçado a ser repassado no exercício pela Prefeitura R\$ 2.893,52, mais o valor repassado à Câmara, R\$ 1.174.386,92, compõe-se o valor integral dos 7% correspondente à Câmara, conforme art. 29-A CF e cálculo realizado pela equipe de auditoria na fl. 88-TCE.

Apresenta o cálculo abaixo:

Item	Descrição		Valor
1	Valor Orçado para o Exercício 2011	A= (B +C)	1.177.280,44
2	Valor repassado no exercício 2011	B	1.174.386,92
3	Valor não repassado com base no orçado 2011	C	2.893,52
4	Total Empenhado no exercício.	D	1.176.243,50
5	Saldo positivo	E = (A-D)	1.036,94

Análise

O apontamento foi feito com base na interpretação conjunta das informações constantes nos balanços orçamentário e financeiro (fls. 49 e 50-TCE).

Está sob análise a execução orçamentária de 2011. O superávit ou déficit de execução orçamentária é o confronto do valor recebido com o executado, e não o confronto do valor que estava previsto receber com o executado, como quer o defendente ao acrescentar no cálculo o valor não recebido da prefeitura (item 3 da tabela anterior R\$ 2.893,52).

O valor total efetivamente recebido pela Câmara durante o exercício de 2011, consta no balanço financeiro no valor R\$ 1.174.386,92, considerando que não há outra fonte de financiamento da Câmara, além do repasse da prefeitura. Inclusive, neste caso, não foi declarada nenhuma outra fonte.

O valor total gasto consta nos balanços orçamentário e financeiro, no montante de R\$ 1.176.243,50.

Portanto, a irregularidade **não foi sanada**.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

2.1 Foram realizados pagamentos com recursos públicos de juros, multa e correção monetária, em virtude de atrasos nos pagamentos, conforme levantamento constante no Anexo III deste relatório. Despesas consideradas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público (Art. 37, caput, CF/88, art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) – item 3.2,1.

Manifestações da defesa

Alega que não só o município de Chapada dos Guimarães, mas muitos outros enfrentam dificuldades financeiras para quitações de suas obrigações. Mesmo com todas as dificuldades, a gestão procurou cumprir com suas obrigações prioritárias como salário dos servidores, parcelamentos, compras diversas, ocorrendo assim os atrasos dos encargos citados.

O pagamento das despesas com telefone fixo se deu em virtude da conta telefônica chegar atrasada, pois não é do feitio da gestão atrasar os pagamentos.

Com a preocupação de zelar pela melhor aplicabilidade do dinheiro público, este gestor prontamente buscou ressarcir aos cofres públicos a quantia apurada, onde constam nos autos os devidos comprovantes.

Análise

Considerando que houve a ocorrência das despesas lesivas, a **irregularidade não foi sanada**. O valor total do dano foi R\$ 201,92. O defendente comprovou o ressarcimento de apenas R\$ 20,85 (fl. 134-TCE). Sugere-se a determinação de restituição do valor restante R\$ 181,07 (5,2 UPFs/MT).

3. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

3.1. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, inc. v, dl 201/67 c/c art. 1º, inc. i, LRF), conforme Anexo III – item 3.2, 3.

Manifestações da defesa

Informa que o cheque 857838 no valor de R\$ 240,00 foi emitido na gestão anterior, ou seja, na data de 20/12/2010, conforme cópia do cheque anexo, passando o mesmo em conciliação bancária para o exercício de 2011, e sua compensação se deu na data de 12/01/2011, ou seja, anterior ao 1º repasse de duodécimo a Câmara Municipal no exercício de 2011.

Muito embora o cheque tenha sido emitido pela gestão anterior, realizou o recolhimento no valor de R\$ 20,85 aos cofres públicos do município, referentes a taxas e tarifas cobradas pela instituição bancária para que fique sanada a possível irregularidade.

Análise

Considerando que o cheque não foi emitido na gestão de 2011, e que houve o ressarcimento ao erário dos valores das taxas cobradas pelo banco, a **irregularidade foi sanada**.

Não se verificou nos autos se, posteriormente a despesa foi paga. Se a gestão reconhece a regularidade da liquidação da despesa no exercício anterior, deve providenciar o pagamento da despesa ao credor. Se não reconhece, deve instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidade.

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – item 3.3,1.

Manifestações da defesa

Conforme cópia anexa esta Casa de Leis possui seus fiscais de contrato, de acordo com o Ato Legislativo n.º 021/2011 (fl. 145-TCE), no qual nomeou os Senhores Paulo César de Oliveira e Luciene Maria de Oliveira.

Os contratos celebrados por esta Casa de Leis seguiram todas as regras estabelecidas na Lei 8.666/93, porém por uma falha meramente formal a publicação do ato só ocorreu em outubro de 2011.

Salienta que não houve qualquer prejuízo para o erário quanto à publicação ter sido feita em outubro/2011, tendo em vista que todos os contratos não apresentaram qualquer

problema em sua execução, e que a finalidade pública foi atendida beneficiando a supremacia do interesse público.

O fato da publicação só ocorrer em outubro, foi uma falha meramente formal e gerencial, e ainda, foram observados os princípios constitucionais, portanto não houve qualquer prejuízo para a Administração com o atraso na publicação.

Por derradeiro, colacionou aos autos, os Acórdãos n.1718/2007 e 1581/2011.

Entende que não pode agora a gestão ser prejudicada no julgamento de suas contas por um atraso na publicação do ato administrativo, sendo que tal falha não trouxe qualquer prejuízo ao erário.

Análise

O apontamento refere-se à situação verificada quando da auditoria *in loco* ainda no primeiro semestre/2011, de forma que não foi comprovada, nem naquela oportunidade, nem agora durante a defesa, a atuação de fiscais dos contratos, nos termos do art. 67 da Lei de Licitações. O que ficou comprovado foi a designação formal de fiscais dos contratos em outubro/2011, depois que a equipe de auditoria fez o apontamento no relatório de acompanhamento simultâneo.

Irregularidade não sanada.

5. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37,III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

5.1. Não houve contabilização nem recolhimento à previdência municipal das contribuições patronais dos servidores a abaixo relacionados (art. 40, CF) – CA 02 DB 09 – item 3.4.

Manifestações da defesa

Informa que por uma falha administrativa os empenhos realizados em favor da Previdência Municipal fora realizado no elemento 3.1.9.0.13.00.00 – Obrigações Patronais RGPS, daí o motivo da não visualização pela equipe de auditoria, uma vez que as informações foram buscadas via sistema APLIC.

Tendo em vista que estas falhas foram extirpadas no corrente exercício após a

orientação da equipe técnica, contudo, ficou impossibilitado de proceder às correções nas despesas já executadas no exercício de 2011 face ao encerramento do exercício financeiro.

Embora os empenhos tenham sido realizados na aplicação 90 (aplicação direta), não deixou de efetuar os devidos recolhimentos.

Em nenhum momento houve a má aplicação dos recursos financeiros.

Como forma de comprovação, segue anexa relação de pagamento ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Chapada dos Guimarães parte patronal e recolhimentos da parte segurado- exercício 2011.

Desta feita, solicitamos que considere as explicações e desconsidere a possível irregularidade.

Análise

Os documentos e informações apresentadas comprovam que o que realmente ocorreu foi erros na classificação das despesas de contribuições patronais ao RPPS.

Irregularidade sanada.

6. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

6.1. O cargo de contador não é ocupado por servidor de vínculo efetivo com a Câmara (Resoluções de Consulta 24/2008 e Normativa 01/2007) – item 3.9.

Manifestações da defesa

Foi realizada a contratação de um Contador através de dispensa de licitação, diante das necessidades na realização da contabilidade pública desta Casa de Leis.

Como o serviço é de suma importância para máquina pública fizemos a celebração de contrato administrativo destinado à prestação de serviços contábeis, mediante a realização de procedimento licitatório de dispensa de licitação, onde foram observados todos os princípios que regem a licitação.

O serviço realizado pelo Contador é de extrema importância para dar continuidade à execução dos serviços administrativos contábeis e não tem no quadro de efetivos nenhum servidor com este perfil. Não poderia ficar sem a prestação de tais serviços.

Para sanar essa deficiência está em fase de realização do Concurso n. 001/2012, no qual consta uma vaga para contador, dentre outros cargos.

Às fls. 118/120-TCE, traz aos autos algumas decisões desta Corte de Contas sobre o tema.

Análise

As alegações do defendente apenas explicam o porquê de ainda não ter regularizado a impropriedade verificada, conforme entendimento pacífico nesta Corte de Contas. **Não sanado.**

Responsáveis: Sr. Adão Martins da Silva – Ordenador de Despesas **Sra. Benedita Sibelis de Campos – Responsável pelo APLIC**

7. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

7.1. Não informou no sistema APLIC os contratos os quatro primeiros contratos formalizados em 2011 (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT) - item 3.3,2.

7.2. Não remessa dos “arquivos de envio imediato” relativos ao Convite nº 4, e aos eventos posteriores aos de abertura dos Convites 1, 2 e 3, conforme estabelecido na Resolução Normativa TCE-MT 16/2008 – Item 3.3,4 e Anexo IV deste relatório.

Manifestações da defesa

Os responsáveis responderam o item, em conjunto. **Todavia, a Sra. Benedita Sibelis de Campos – Responsável pelo APLIC, não subscreveu a sua defesa (fl. 126-TCE).**

Segundo a defesa, nunca houve qualquer intenção em postergar o envio dos documentos obrigatórios. Os atrasos ocorreram devido à grande demanda de documentos e a quantidade de servidores ser pequena. Não houve má-fé, ilicitude ou omissão por parte desta Casa de Leis, pois todos os documentos foram enviados, sanando qualquer irregularidade.

O atraso no envio dos documentos não gerou qualquer prejuízo ao erário, e em nenhum momento ficou demonstrada má-fé ou a intenção de sonegar documentos, pois a

equipe técnica não encontrou qualquer dificuldade quando da auditoria.

Às fls. 121/124-TCE destaca vários entendimentos sobre o assunto.

Análise

As informações trazidas pela defesa **não sanaram as irregularidades**, que apesar de não causar prejuízo ao erário, causam prejuízo aos trabalhos de fiscalização do controle externo.

Responsáveis: Sr. Adão Martins da Silva – Ordenador de Despesas
Sr. Moacir da Silva – Contador

8. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

8.1. Não apresentação dos saldos das disponibilidades financeiras que vieram do exercício anterior e o que passou para o exercício seguinte, conforme modelos da Lei 4320/64 – item 3.1.1.

Manifestações da defesa

Informa que, por motivo do saldo bancário a passar para o exercício seguinte seja de R\$ 0,00 (zero) acabamos por não emitir o relatório supracitado.

Pode-se observar conforme levantamento realizado pela equipe técnica que não houve devolução de valores aos cofres públicos municipais, o que automaticamente dá a entender que o saldo bancário para o exercício seguinte seja de R\$ 0,00 (zero).

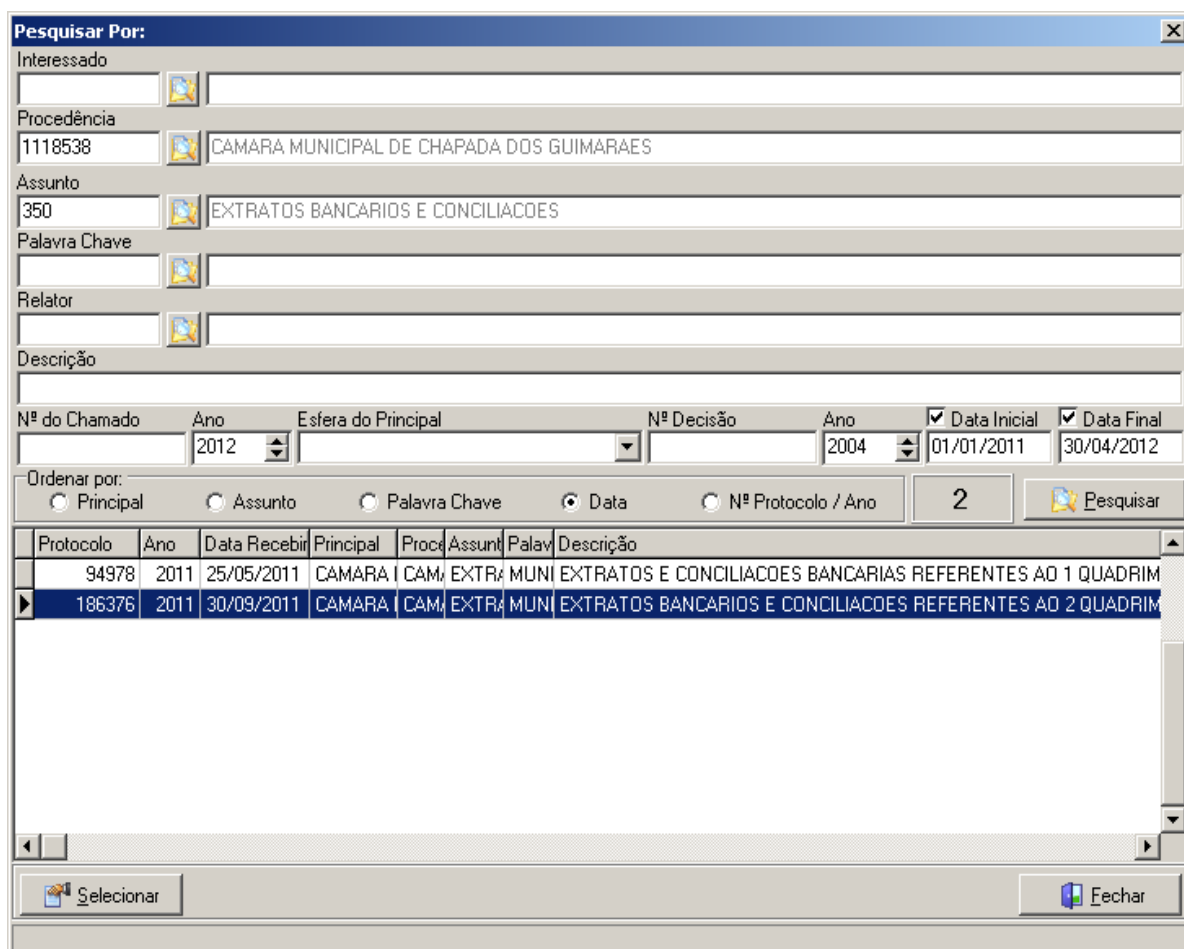
Anexou relatório do saldo das disponibilidades financeiras que vieram do exercício anterior e o que passou para o exercício seguinte (fls. 251/252-TCE).

Análise

No item 3.1.1 do relatório preliminar (fl. 75-TCE) apontou-se o seguinte:

Não apresentou os extratos nem a conciliação bancária relativos aos meses de setembro a dezembro/2011, o que prejudicou a conferência do saldo das disponibilidades ao final do exercício de 2011. Da mesma forma, omitiu as informações dos saldos das disponibilidades financeiras que vieram do exercício anterior e o que passou para o exercício seguinte, conforme modelos da Lei 4320/64.

O texto da irregularidade na conclusão é um resumo dessa descrição da fl. 75-TCE. Portanto, a **irregularidade não foi sanada**, pois o defendente deixou de acostar os extratos bancários e a conciliação bancária, suporte documental comprobatório da inexistência de nenhum saldo ao final do exercício, como declara o defendente.



Pesquisar Por:

Interessado

Procedência: 1118538 CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES

Assunto: 350 EXTRATOS BANCARIOS E CONCILIACOES

Palavra Chave

Relator

Descrição

Nº do Chamado	Ano	Esfera do Principal	Nº Decisão	Ano	Data Inicial	Data Final
	2012			2004	01/01/2011	30/04/2012

Ordenar por: Principal Assunto Palavra Chave Data Nº Protocolo / Ano

2 Pesquisas

Protocolo	Ano	Data Recebida	Principal	Procd	Assunt	Palav	Descrição
94978	2011	25/05/2011	CAMARA I	CAM	EXTRA	MUNI	EXTRATOS E CONCILIACOES BANCARIAS REFERENTES AO 1 QUADRIM
186376	2011	30/03/2011	CAMARA	CAM	EXTRA	MUNI	EXTRATOS BANCARIOS E CONCILIACOES REFERENTES AO 2 QUADRIM

Selecionar Fechar

Conforme tela anterior, do sistema ControlIP, foram remetidos somente os extratos do 1º e 2º quadrimestres de 2011.

Também não apresentou o balanço financeiro (fl. 50-TCE), conforme estabelece a lei 4320/64, omite o saldo da disponibilidade vinda do exercício anterior e o saldo que passa para o exercício seguinte.

Mais uma vez o gestor omitiu documentos que devem ser apresentados na prestação de contas. Ao invés disso apresentou outros que não são exigidos, com

informações incompletas.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 13/08/2012.

Francisco Evaldo Ferreira Leal
Auditor Público Externo

Deise Maria de Figueiredo Preza
Técnico de Controle Público Externo